PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL Fls. 429 DE SÃO PAULO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO Nº 163339

RECURSO ELEITORAL Nº 28887 (JULGADO EM CONJUNTO COM O RECURSO ELEITORAL Nº 28890)

RECORRENTE(S): PAULO RAMOS DE OLIVEIRA; HAYDEE GUIMARÃES

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO PPS/PV OUTRORA DENOMINADA COLIGAÇÃO NOVO TEMPO V; MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ADVOGADO(S): CASEMIRO GALVÃO; WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUSA; LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS; CRISTIANO VILELA DE PINHO; ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO; ALEXANDRE AUGUSTO FERRAZZO PASTRO; MARCELO SANTOS MOURÃO; LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA

PROCEDÊNCIA: UBATUBA - 144ª Zona Eleitoral (UBATUBA)

Sustentou oralmente as razões do recorrente Paulo Ramos de Oliveira, o Dr. Luiz Silvio Moreira Salata.
Sustentou oralmente o Dr. Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, *Procurador Regional Eleitoral*.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, **em relação ao Recurso Eleitoral nº 28887, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, contra o voto do Juiz Paulo Alcides que lhe nega provimento.**

Em relação ao Recurso Eleitoral nº 28890, ACORDAM, por votação unânime, em dar provimento ao recurso.

Assim decidem nos termos do voto do Relator, que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Marco César (Presidente) e Walter de Almeida Guilherme; dos Juízes Baptista Pereira, Nuevo Campos e Paulo Alcides.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

FLÁVIO YARSHELL
Relator

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL fls. 430 S P

VOTO Nº 1060 – ACÓRDÃO Nº 163339
RELATOR: JUIZ FLÁVIO YARSHELL
RECURSOS ELEITORAIS Nºs 28887 E 28890 – CLASSE 30ª
RECORRENTE(S): PAULO RAMOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO PPS/PV OUTRORA DENOMINADA COLIGAÇÃO NOVO TEMPO V; MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCEDÊNCIA: UBATUBA – 144ª ZONA ELEITORAL (UBATUBA)

RECURSOS ELEITORAIS. JULGAMENTO CONJUNTO. REGISTROS DE CANDIDATURAS A PREFEITO E VICE. CONTAS DESAPROVADAS PELO TCE. PARECER APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL POR DECURSO DO PRAZO. INADMISSIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO TEMPESTIVA. RECURSOS PROVIDOS.

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de fls. 362/365, que julgou procedentes as impugnações oferecidas pela COLIGAÇÃO "NOVO TEMPO" e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, indeferindo o requerimento de registro de candidatura de PAULO RAMOS DE OLIVEIRA ao cargo de Prefeito, ao fundamento de que o candidato teria tido suas contas relativas ao exercício de 2001 rejeitadas pela Câmara Municipal que, por decurso do prazo, teria aprovado o parecer desfavorável exarado pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE.

Aos autos foram apensados os do recurso eleitoral nº 28890, no qual HAYDEE GUIMARÃES se insurge contra a r. sentença de

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
fls. 431
SP

fls. 78/80, que julgou procedentes as impugnações apresentadas pela citada coligação e pelo órgão ministerial e indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de Vice-Prefeita, ao fundamento de que a candidata teria se desincompatibilizado intempestivamente.

Com relação ao primeiro recurso, o recorrente alegou, em síntese que, não teria tido suas contas rejeitadas pela Câmara Municipal, que seria o órgão competente para julgar as contas de Prefeito e que, portanto, não seria inelegível. Aduziu, ademais, que estaria tomando as providências cabíveis para questionar a rejeição de seus contas relativas ao exercício de 2001 (fls. 370/377).

Contra-razões apresentadas às fls. 382/390 pela COLIGAÇÃO "NOVO TEMPO" e às fls. 394/400, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 409/410).

Com relação à decisão proferida nos autos 28890, a recorrente aduziu que teria se desincompatibilizado tempestivamente, uma vez que o prazo seria de três (3) meses antes do pleito.

Contra-razões apresentadas às fls. 108/113.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento desse outro recurso (fls. 128).

É o relatório.

O julgamento conjunto de ambos recursos é imperioso uma vez que a relação de conexão e mesmo de prejudicialidade entre eles é evidente.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL fls. 432

163339

Inicialmente, preservada convicção em contrário, tenho que o indeferimento do registro da candidatura do recorrido PAULO RAMOS DE OLIVEIRA não merece prevalecer.

Verte dos autos que o recorrente foi Prefeito do município de Ubatuba e que teve suas contas, relativas ao exercício de 2001, desaprovadas pela Câmara Municipal, que aprovou parecer desfavorável exarado pelo TCE, por decurso de prazo (fls. 87).

Nesse particular, assiste razão ao recorrente no que tange à ausência de rejeição de suas contas pela Câmara Municipal. Nesse particular, conquanto o C. TSE já tenha entendido possível a aprovação, pela Casa Legislativa, de parecer do Tribunal de Contas por decurso do prazo (Ac. n° 17.681, de 22.06.01, rel. Min. Nelson Azevedo Jobim; ac. n° 12120, de 25.08.94, rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini), referida Corte, mais recentemente, parece mesmo propender à negativa, conforme se extrai do julgamento editado no recurso ordinário n. 1247, acórdão publicado em 19.09.06, de que foi relator o Ministro José Augusto Delgado.

Também deve ser provido o recurso interposto por HAYDEE GUIMARÃES, cuja tempestividade fica aqui reconhecida. É que a r. sentença foi publicada em 5.08.08 (fls. 81) e o recurso foi interposto em 8.08.08 (fls. 85); portanto, dentro do tríduo legal.

No mérito, mais uma vez preservado o entendimento do Nobre Magistrado oficiante, a r. sentença deve ser reformada. Isso porque, consoante judiciosas considerações feitas pela Ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, a Resolução TSE 20611/0 afirma que "o médico contratado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, que candidatar-se ao cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito, deverá rescindir seu contrato de trabalho até 3 meses antes do pleito". Assim, tendo em vista que a recorrente é médica e funcionária pública, aplica-se, quando menos por analogia, o disposto na referida Resolução.

Fls. 433

Como a candidata se afastou de sua função em 4.07.08 (fls. 26), não há que se cogitar sua inelegibilidade.

Por todos esses fundamentos, pelo meu voto dá-se provimento aos recursos interpostos por PAULO RAMOS DE OLIVEIRA e HAYDEE GUIMARÃES, para que sejam deferidos os registros de suas candidaturas.

Flávio Yarshell
Juiz Relator – TRE/SP